

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Decreto n.º 230/72**

de 6 de Julho

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1988;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal de Penamacor satisfará ao Estado, em doze prestações, a importância de 48 231\$80, relativa a serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, sendo a primeira de 4231\$80, vencível no último dia do mês de Setembro próximo futuro, e as restantes de 4000\$, vencíveis em igual dia do mesmo mês dos anos de 1973 a 1983.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 21 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS****Decreto-Lei n.º 231/72**

de 6 de Julho

Considerando as crescentes solicitações de carga e o consequente aumento de consumo de energia eléctrica na ilha da Madeira, motivado pelo considerável surto de desenvolvimento turístico que aí se está a operar;

Considerando que, para a pontual satisfação dessas solicitações, se torna indispensável incrementar os trabalhos de ampliação e remodelação da rede de transporte de energia e o apetrechamento da central térmica do Funchal;

Considerando que, para o efeito, a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira carece de que lhe sejam concedidas facilidades financeiras, sob a forma de empréstimo;

Considerando que a natureza eventual da Comissão é incompatível com a amortização a longo prazo do empréstimo a conceder, tornando necessária a participação da Junta Geral do Distrito nas respectivas responsabilidades;

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira a contrair um empréstimo de 30 000 contos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo será contratado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, ficando esta última desde já autorizada a assumir os correspondentes encargos de juros e amortizações, uma vez extinta aquela Comissão.

2. Serão obrigatoriamente inscritas nos orçamentos privativos das duas entidades as verbas necessárias à satisfação dos encargos contratuais referidos no n.º 1.

Art. 3.º O empréstimo será amortizado em trinta semestralidades, precedido do período de utilização de dois anos, e vencerá juros à taxa anual de 5,5 por cento, a qual poderá ser elevada a 6,5 por cento durante a vigência do contrato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 29 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar****Portaria n.º 371/72**

de 6 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º É suspensa durante três anos a cobrança da sobretaxa que incide na província de Moçambique sobre a exportação de cimento classificado pelo artigo 85.º da respectiva Pauta.

2.º São mantidas em vigor até 31 de Dezembro de 1972 as disposições da Portaria n.º 22 706, de 3 de Junho de 1967, que suspende a cobrança das sobretaxas de que são cativas as mercadorias classificadas pelos artigos 194 a 198 da Pauta de Exportação de Moçambique.

3.º É suspensa até 31 de Dezembro de 1972 a cobrança das sobretaxas que incidem na província de Moçambique sobre a exportação de mercadorias classificadas pelos artigos 18 e 212 da respectiva Pauta.

4.º Fica suspensa durante três anos a cobrança da sobretaxa atribuída ao artigo 68 da Pauta de Exportação de Moçambique.

5.º O disposto no n.º 4.º apenas será aplicado aos excedentes exportáveis depois de assegurado o regular abastecimento da indústria local produtora de óleo de amendoim.

6.º O disposto nos n.ºs 1.º a 4.º da presente portaria aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*